



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500787-21.2024.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante JOSE EDUARDO SILVESTRE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1500787-21.2024.8.26.0581

Apelante: J.E.S.

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Manuel

Voto n. 16155

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO, DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E VIAS DE FATO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame. 1. Ação penal julgada procedente para condenar o réu J.E.S. por perseguição, descumprimento de medidas protetivas e vias de fato contra sua ex-companheira E.R.M., com pena de 9 meses de reclusão, 3 meses de detenção e 17 dias de prisão simples, substituídas pelo sursis penal. Recurso defensivo visando a absolvição dos crimes, ou a desclassificação da perseguição para contravenção penal.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na análise da suficiência probatória para a condenação do réu pelos crimes de perseguição, descumprimento de medidas protetivas e vias de fato, bem como a possibilidade de desclassificação para contravenção de perturbação da tranquilidade.

III. Razões de Decidir. 3. Absolvição descabida, para qualquer um dos delitos. Palavra da vítima que se manteve coesa e uniforme ao longo da instrução, sendo reforçada por outras quatro testemunhas, além da GCM que atendeu à ocorrência de vias de fato. 4. A versão do réu foi considerada isolada e inverossímil frente ao conjunto probatório robusto que corroborou a narrativa da vítima e das testemunhas. 5. A desclassificação para contravenção de perturbação da tranquilidade é inaplicável, dado o contexto de violência doméstica e a revogação do artigo 65 da LCP. Condenações mantidas. 6. Dosimetria que não comporta reparos, acrescendo-se que ao réu é facultado declinar do benefício do sursis por ocasião da audiência admonitória, caso entenda lhe ser mais benéfico o cumprimento da pena corporal. Precedentes desta C. Câmara Criminal.

IV. Dispositivo e Tese. 7. Recurso desprovido. Sentença de primeiro grau mantida. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas e outras provas, é suficiente para a condenação em casos de violência doméstica.

Legislação Citada: art. 61, II, "f"; art. 69, caput; art. 147-A, §1º, II, todos do CP; art. 24-A, caput, da Lei 11.340/06; art. 21, do Decreto-Lei 3.688/1941;

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 1500875-07.2024.8.26.0081, Rel. João Augusto Garcia, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.10.2024. TJSP, Apelação

Criminal 1500658-54.2020.8.26.0452, Rel. Ana Zomer, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.09.2024. TJSP, Apelação Criminal 1500741-78.2021.8.26.0535, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.11.2024.

Ao relatório de fls. 182/183, ora adotado, acrescenta-se que a ação penal foi julgada procedente para condenar o réu nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu J.E.S., qualificado nos autos digitais em epígrafe, como incurso no 147-A, §1º, inciso II, do Código Penal; artigo 24-A, caput, da Lei 11.340/06 e artigo 21, do Decreto-Lei 3.688/1941 c.c artigo 61, inciso II, alínea “f”, do CP, todos na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 9(nove) meses de reclusão, 3(três) meses de detenção e 17(dezessete) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, substituídas pelo sursis penal, na forma da fundamentação, além de 15(quinze) dias multa no valor unitário mínimo legal, facultando-lhe eventual apelo em liberdade.

De acordo com a tese ministerial (fls. 02/04):

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, em data imprecisa, mas certo que a partir do mês de maio/2024, J.E.S., qualificado às fls. 61/62, perseguuiu, reiteradamente, sua ex-companheira E.R.M., ameaçando sua integridade física e psicológica, além de perturbar sua esfera de liberdade.

Consta ainda que no dia 12 de agosto de 2024, por volta das 07h20min, na Rua Francisco Ruiz, 340, Cohab III, nesta cidade e comarca de São Manuel, o denunciado descumpriu decisão judicial proferida nos autos n.º 1500191-61.20248.26.0573, que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, em favor da vítima E.R.M., além de praticar contra ela vias de fato.

Segundo o apurado, as partes mantiveram relacionamento amoroso durante um ano, contudo, em 2024 se separaram, situação que o denunciado não aceitou, razão pela qual, desde o término, passou a perseguir e constranger a vítima para retomarem a relação. No dia 3 de maio de 2024, novamente a procurou e a ameaçou de morte dizendo “se você não for minha não será de mais ninguém”, fato que ensejou a concessão de medidas protetivas nos autos n.º 1500191-61.2024.8.26.0573, sendo J.E. intimado da decisão em 04/05/24.

Ocorre que, desde então, mesmo com as protetivas em

vigor, o denunciado reiteradamente se aproxima da casa da vítima, escondendo-se atrás de postes de casas próximas ou na esquina da rua, perseguindo-a, visando perturbar sua esfera de liberdade, ocasionando nela grande temor, inclusive de sair caminhando sozinha, fatos presenciados por vizinhos de E., que lhe enviaram mensagens alertando-a sobre a aproximação do autor.

Na data dos fatos em tela (12/08/24), por volta das 7h20min, quando se dirigia para o trabalho, a vítima foi abordada na rua pelo denunciado, descumprindo as medidas protetivas concedidas e exigindo que ela retirasse os boletins de ocorrência anteriormente elaborados. Diante de sua negativa, ainda praticou vias de fato contra ela, desferindo-lhe uma cabeçada na boca, ocasionando edema na região dos lábios, conforme receituário médico anexo (fl. 13) e laudo de fls. 56/57, evadindo-se na sequência.

Em razão disso, a vítima acionou a guarda municipal, que compareceu ao local e, verificando o corte em seu lábio, procedeu diligências nas imediações da casa dele, encontrando-o em via pública no Jardim Brasil. Ao se dada voz de parada pela GCM, o denunciado empreendeu fuga a pé, logrando êxito em evadir-se pelo matagal próximo.

Termo de representação da vítima à fl. 8.

Link à fl. 59 contendo mensagens enviadas por vizinhos, ora testemunhas, alertando a vítima sobre a perseguição do autor e constante aproximação de sua residência.

As testemunhas ouvidas às fls. 9, 60 e 71 confirmaram a perseguição reiterada em face da vítima.

Ante o exposto, denuncio J.E.S., como incurso no artigo 147-A, §1º, inciso II, do Código Penal; artigo 24-A, caput, da Lei 11.340/06 e artigo 21, do Decreto-Lei 3.688/1941 c.c artigo 61, inciso II, alínea “f”, do CP, todos na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, (...) – g.n.

A denúncia foi recebida em 26/08/2024 (fls. 93/94), e ao final da instrução, o réu foi condenado nos termos supramencionados.

Inconformado com o desfecho condenatório, o sentenciado recorreu às fls. 211/215. Busca, em síntese, a absolvição, alegando, genericamente, insuficiência probatória. Repisa a versão narrada pelo acusado, de

que “o Apelante e a suposta vítima acabaram se esbarrando no mesmo local, onde o apelante foi lhe mostrar as mensagens e a própria vítima indo para cima para arrancar o celular de sua mão, contudo veio o desastre do apelante estar de boné acabando batendo a aba do boné na boca da vítima.” Sustenta ausência de dolo em descumprir as medidas protetivas, e requer, subsidiariamente, a desclassificação para a contravenção prevista no art. 65 da LCP (perturbação da tranquilidade, revogada pela Lei 14.132/2021).

Contrarrazões do MP às fls. 218/222 pelo improvimento do apelo.

A PGJ, por seu turno, não discrepou (fls. 233/237).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A pretensão absolutória não se mostra possível para qualquer dos crimes pelos quais o réu se viu condenado.

A autoria e a materialidade delitivas vieram consubstanciadas pelos boletins de ocorrência (fls. 08/09 e 69/70), pelas declarações extrajudiciais (fls. 11, 13, 14, 15, 62, 64), pela declaração médica (fl. 17), pela cópia da decisão que concedeu medidas protetivas à vítima (autos n. 1500191-61.2024.8.26.0573) (fl. 18), pelo relatório final (fls. 27/28), pelas mensagens e áudios acostados ao *link* de fl. 63, além da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Conforme se confere à fl. 18 destes autos, por meio de decisão proferida no bojo do processo n. 1500191-61.2024.8.26.0573, no dia 04/05/2024 foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima, nos seguintes termos: “determino a proibição do agressor J.E.S. de se aproximar a menos de 200m (duzentos metros) da vítima e de seus familiares ou de contactá-los por qualquer meio, sob pena de prisão preventiva e apuração do crime previsto no art. 24-A do supracitado diploma legal.” (sublinhei).

O réu foi intimado pessoalmente por oficial de justiça no dia **04/05/2024**, às **16:24h** (cf. certidões de fls. 34 e 36 dos autos n. 1500191-61.2024.8.26.0573), o que demonstra que no dia dos fatos (12/08/2024) o acusado estava ciente das restrições impostas.

Em solo policial (fl. 65), o réu negou as imputações, negando ter descumprido as medidas protetivas ou agredido a vítima. Em juízo, **J.E.S.** admitiu ter se encontrado com a ofendida no dia dos fatos, mas negou a agressão, narrando que o encontro foi casual e que a vítima, tentando pegar seu celular de suas mãos, “bateu a boca na aba de seu bonê”. Conforme descrito na r. sentença de primeiro grau (fl. 183).:

“(…) quando ouvido em solo policial, o réu J.E.S. negou ter descumprido as medidas de proteção concedidas à vítima e tê-la agredido, alegando que fugiu da abordagem porque ficou assustado (p.65). Já quando de seu interrogatório em juízo, admitiu como parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alegando que, na época dos fatos, apenas 'saía' com a vítima e, nessas ocasiões, costumavam se encontrar na rua. Mas haviam parado de 'sair' há cerca de quatro ou cinco meses e não mais continuou indo até a rua da casa dela, tampouco ficava esperando por ela embaixo de uma árvore, asseverando que isso somente aconteceu durante o período em que mantiveram relacionamento. Disse que, posteriormente, foi intimado da concessão das medidas protetivas concedidas à vítima, mas desconhecia as restrições e, na data dos fatos, estava vendendo frutas na via pública, longe da casa da vítima, porém acabaram se encontrando casualmente e, quando tentou exibir a ela seu aparelho celular contendo algumas mensagens ofensivas enviadas pela filha dela, ela tentou retirar o aparelho celular de sua mão e bateu a boca na aba de seu bonê, negando que a agrediu. Que foi abordado pela GCM naquele mesmo dia, enquanto deixava a sua casa e empreendeu fuga porque ficou assustado em virtude de uma outra abordagem anterior.” – g.n.

A versão exculpatória, contudo, não se sustenta, restando francamente isolada na plêiade probatória.

Isso porque a vítima **E.R.M.** repisou em juízo os fatos tais como narrados em solo policial, sendo seu depoimento acompanhado por outras quatro testemunhas que confirmaram verem com frequência o acusado em frente à casa da ofendida ou nos locais por ela frequentados, mesmo após a concessão das medidas protetivas. No mais a testemunha GCM que atendeu a ocorrência das vias de fato também apresentou relato congruente com a narrativa de **E.R.M.**

A prova oral foi assim resumida pelo d. juízo *a quo* (fls.

184/185):

*“A seu turno, a vítima **E.R.M.** disse que se relacionou com o acusado por um ano e, após o término em fevereiro do corrente ano, ele passou a insistir para que reatassem e a ficava esperando na rua de sua casa e de seu serviço com frequência. Que não podia sair de casa porque ele estava sempre lá na frente, causando-lhe perturbação, temor e retirando seu sossego, pois sequer podia ir na igreja porque ele também comparecia no local. Que essa situação perdurou até agosto, quando procurou a Delegacia de Polícia e requereu a concessão de medidas protetivas que foram concedidas. Porém, no dia 12 daquele mês, saiu para ir trabalhar e se deparou com o réu na rua de sua casa, novamente insistindo para que reatassem, o que recusou, após o que ele deu uma cabeçada em sua boca.*

*Já testemunha **Talita Stefani Mendonça Reis**, sobrinha da vítima, relatou que acompanhou o relacionamento que sua tia manteve com o réu, pois reside no imóvel existente na frente do mesmo terreno da casa dela e, após a separação, constantemente ele comparecia na frente da residência falando 'que queria casar com ela', o que a deixava incomodada. Que ele era 'teimoso' e lá comparecia mesmo ela pedindo para que fosse, o que a motivou a buscar medidas protetivas, mas ele descumpria e continuava indo até lá. Que não presenciou quando sua tia foi agredida pelo réu.*

***Elisangela Greco Costa** narrou que conhece a vítima porque possui um comércio próximo a casa dela e era de seu conhecimento que ela havia se relacionado com o réu. Que após a separação, ele continuou procurando a vítima, porque do seu comércio conseguia vê-lo nas proximidades, o que ocorreu por várias vezes e, nessas ocasiões, mandava mensagens avisando que ele estava próximo do portão da casa dela ou na esquina, pois era de seu conhecimento que ela possuía medidas de proteção. Que a vítima ficava nervosa e com medo quando era informada desses fatos. Que não chegou a conversar com o réu para saber o que ele queria dela. Que não estava junto com ela quando o réu a agrediu.*

*No mesmo sentido foram as declarações da testemunha **Ivan Luis Costa**, acrescentando, apenas, que via o réu nas proximidades da casa da vítima, tanto pela manhã, esperando ela sair para trabalhar, como também à noite,*

quando ela retornava, o que ocorria quase diariamente, mesmo após tomar conhecimento que ela era beneficiária de medidas protetivas.

Por fim, a guarda civil municipal Angelica Aparecida Pereira Brizola que foi acionada pela vítima informando que era beneficiária de medidas protetivas de urgência e que havia acabado de ser agredida pelo ex-companheiro. Que se dirigiu até o local em que ela estava e a encontrou com a boca inchada, alegando que havia recebido uma cabeçada do réu. De posse das características dele, diligenciou nas imediações e o encontrou próximo da residência dele, contudo, ele empreendeu fuga ao receber voz de parada e não foi mais localizado. Após, conduziu a vítima ao pronto socorro e à Delegacia de Defesa da Mulher. Por fim, disse que foi a primeira vez que atendeu ocorrência envolvendo as partes. – (cf. mídias acostadas à fl. 181, g.n.).

Como se vê, além da palavra da vítima, que por si só já possui especial valoração (vide tese n. 13 da Jurisprudência em teses do STJ – edição nº 41), quatro testemunhas que moravam ou trabalhavam próximas à residência da ofendida confirmaram, de modo uníssono, que o réu, mesmo após a concessão das medidas restritivas, permanecia nas proximidades da casa da vítima, notadamente nos horários em que ela ia ao trabalho ou dele retornava, abordando-a de forma insistente e inoportuna.

A vítima confirmou que a atitude reiterada do réu perdurou até agosto, lhe causando perturbação e retirando-lhe o sossego, fazendo com que inclusive deixasse de ir à igreja para não se encontrar com o acusado (a partir do mín. 04:00 da mídia de fl. 181), sendo seu medo e nervosismo corroborado pelas demais testemunhas ouvidas.

Inclusive, as mensagens que os vizinhos enviavam à vítima para avisá-la da presença indevida do réu na sua rua ou próximo à sua casa foram acostadas ao *link* de fl. 63.

Inegável, assim, que o acusado permaneceu nas proximidades da casa da vítima e em locais que ela frequentava, buscando abordá-la de forma insistente, o que causou incômodo e transtornos à rotina da ofendida, fazendo com que ficasse atemorizada, deixando inclusive de frequentar a igreja.

Bem demonstrado, assim, que o réu incorreu no delito

previsto no art. 147-A do CP, *in verbis*:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Denota-se que o respectivo preceito legal não exige que o agente adote atitude agressiva ou ameaçadora para com a ofendida, bastando que ele, *de qualquer forma*, invada ou perturbe sua esfera de *liberdade* ou *privacidade*, como ocorreu no presente caso.

Outrossim, a agravante prevista no §1º, II restou igualmente demonstrada, tendo em vista que o crime foi cometido contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar, já que em razão de relação íntima de afeto (art. 5º, III, da Lei Maria da Penha).

Ainda, não há que se falar em desclassificação para a contravenção de perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP), expressamente revogada pela Lei 14.132/2021, que instituiu o delito de perseguição no art. 147-A do Código Penal, sendo esse o diploma normativo vigente ao tempo dos fatos.

Da mesma feita, inafastável o delito de descumprimento de medida protetiva, tendo sido demonstrado que o acusado, intimado das restrições legais em **04/05/2024**, continuou perseguindo a vítima e tentando manter contato com ela nos lugares em que frequentava durante os meses subsequentes, até, inclusive, o dia **12/08/2024**, no qual confessadamente conversou com a ofendida.

A alegação do réu de que as atitudes relatadas pelas testemunhas teriam sido anteriores às medidas protetivas e referentes à época em que ainda estava saindo com a vítima restou isolada, pois contrariada por todas as testemunhas ouvidas, e, inclusive, pela ofendida.

Não há, portanto, como afastar o delito de descumprimento de medidas protetivas, tendo o réu agido com dolo específico e ciência inequívoca que descumpria as determinações judiciais.

E, por fim, a contravenção de vias de fato restou

igualmente configurada, tendo a ofendida repisado, em ambas as etapas da persecução penal, que no dia 12/08/2024 o acusado tentou reatar o relacionamento e, diante da sua negativa, lhe desferiu uma cabeçada na boca, aspecto também confirmado pela GCM Angélica.

A versão do réu, de que a vítima, tentando pegar seu aparelho celular, teria batido a boca na aba de seu boné, além de isolada, se revela inverossímil, não sendo crível que mero choque na aba do boné levasse a ofendida a buscar atendimento médico e provocasse a dor e o edema, relatados pela média que a atendeu, à fl. 17.

Não há dúvidas, portanto, que o relato da vítima é crível, de modo que o quadro probatório, bem examinado pela r. sentença, merece ser ratificado na forma do art. 252 do Regimento Interno.

Irretocável, assim, a conclusão do d. juízo *a quo* (fls. 184/185):

“Assim, a cabo da instrução criminal, nota-se que a negativa de autoria sustentada pelo acusado, na evidente tentativa de isentar-se das responsabilidades pelos fatos que ora lhe são imputados, além de inconvincente, restou isolada, diante do conjunto probatório coligido, muito mais favorável à acusação.

Isso porque a vítima declarou que, após a separação, passou a ser frequentemente procurada pelo réu insistindo para reatarem, perturbando sua esfera de liberdade, retirando seu sossego e causando-lhe temor, situações essas que foram presenciadas e confirmada por todas as testemunhas oculares ouvidas em Juízo sob o crivo do contraditório, e se confirmam pelo conteúdo do link juntado na p.63.

Essa conduta reiterada e do réu visando reatar o relacionamento com a vítima causou-lhe inegável abalo psicológico e emocional, notadamente em razão do sexo feminino, razão pela qual presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 147-A, do CP.

De igual forma, restou bem comprovado nos autos que o réu descumpriu as medidas de proteção das quais estava ciente, conforme ele

próprio declarou, bem como tinha plenas condições de entender o seu caráter restritivo e as consequência de seu descumprimento, pois afirmou, durante sua qualificação, que sabe ler e escrever, restando, pois, evidenciado o dolo na sua conduta, razões pelas quais não vinga a tese defensiva.

Ressalte-se que o réu não apenas se aproximou da vítima, descumprindo as medidas protetivas de urgência, como também a agrediu com uma cabeçada na boca, causando lhe um edema, conforme atestado na declaração médica juntada na p.17 e corroborado pela GCM Aline, acionada para atender a ocorrência.

Nessa toada, não convence a versão apresentada pelo réu apenas em juízo, de que ela bateu a boca na aba de seu boné ao tentar tomar o aparelho celular de suas mãos, vez sequer apresentou essa mesma versão em solo policial, embora acompanhado por sua defensora, além de não restar minimamente demonstrado ter agido em legítima defesa, razões pelas qual a tese defensiva não prospera.

Assim, de rigor a procedência da ação penal a fim de condenar o acusado pelos crimes de perseguição e descumprimento de medidas de proteção e contravenção penal de vias de fato.”

Dosimetria.

Noutro vértice, a dosimetria foi feita com moderação e não comporta ajustes, sequer sendo objeto de impugnação defensiva (fl. 185):

“Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, notadamente, a primariedade do acusado, conforme se observa da sua F.A de p.123/125 e certidões de p. 126/128, fixo as penas bases no mínimo legal, a saber, 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa para o crime de perseguição, 3 (três) meses de detenção pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência e 15 (quinze) dias de prisão simples pela contravenção penal de vias de fato.

Não há circunstâncias atenuantes a considerar e diante da presença da agravante prevista na alínea 'f', inciso II, do artigo 61 do CP, com relação à prática contravencional, aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto), resultando em 17(dezessete) dias de prisão simples.

Presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do § 1º, do artigo 147-A, do Código Penal, aumento a pena aplicada da metade, resultando em 9 (nove) meses de reclusão e 15 dias multa.

Não havendo causas de diminuição de pena, torno definitivas as reprimendas.

As penas devem ser somadas, devido ao concurso material de crimes (artigo 69, caput, do Código Penal), resultando em 9 (nove) meses de reclusão, 3 (três) meses de detenção e 17(dezessete) dias de prisão simples, além de 15(quinze) dias multa.

À mingua de maiores elementos sobre a situação financeira do acusado e diante de sua aparente hipossuficiência, fixo o dia multa no valor mínimo legal.

Em razão da reprimenda aplicada e do quantum estabelecido, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena corporal (CP, art. 33, § 1º, 'c').

Incabível o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o crime foi cometido com violência à pessoa (CP, art. 44, I), além da vedação prevista no artigo 17 da Lei 11.340/06.

Diante da primariedade e por não desmerecer as disposições do artigo 77 do Código Penal, o réu faz jus à suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de dois anos, com prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, e comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades, durante todo o período.

Acrescento que, ainda que se considerasse a confissão parcial do acusado em relação ao delito de descumprimento de medida protetivas – uma vez que, bem ou mal, o réu admitiu ter tido contato com a ofendida no dia dos fatos – de toda forma a atenuante não surtiria efeito sobre a pena, em atenção ao teor da Súmula 231 do C. STJ.

*Em remate, caso o apelante entenda que lhe é mais benéfico cumprir a pena corporal em prejuízo do *sursis*, poderá recusar o benefício na audiência admonitória, se o caso, ou não comparecer ao ato, na forma do artigo 161 da Lei 7.210/84.*

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal e desta C.

Câmara Criminal:

LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Preliminar de inexistência de justa causa para a ação penal. Afastada. A denúncia que narra de forma clara a conduta típica imputada ao acusado, sem vícios que comprometam o contraditório e a ampla defesa. Justa causa demonstrada. Indevida a discussão sobre o recebimento da denúncia após a sentença. Mérito. Materialidade e autoria demonstradas. Palavras da vítima corroboradas pelo laudo pericial e prova testemunhal, não restando margem para desclassificação para vias de fato. O crime de ameaça que é de natureza formal. Para sua consumação, suficiente que a intimidação cause temor à vítima no momento da prática. Dosimetria. Penas-base fixadas no mínimo. Correta a incidência da agravante do artigo 61, II, "f", do Código Penal em relação ao crime de ameaça. Crime perpetrado prevalecendo-se das relações domésticas e com violência contra a mulher. Concurso material bem reconhecido. Regime aberto adequado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Dicção do art. 41, I, do Código Penal e Súmula 588 do STJ. Mantido sursis concedido na origem, com a nota de que o réu poderá recusar o benefício quando da audiência admonitória, não lhe cabendo, contudo, escolher as condições a serem impostas, tais que fiquem a critério do bom senso do Magistrado. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500875-07.2024.8.26.0081; Relator (a): João Augusto Garcia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024) – g.n.

APELAÇÃO CRIMINAL. Ameaça. Violência doméstica. Sentença condenatória. "Parquet" que requer a entrega da suspensão condicional da pena.

*Com razão. Autoria e materialidade cabalmente demonstradas nos autos. Utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, Resolução nº 492/2023 do CNJ. Condenação de rigor. Dosimetria que não comporta reparos. Manutenção do regime prisional inicial aberto. Vedação de conversão da privativa de liberdade em restritivas de direito. **Possibilidade, contudo, de concessão do "sursis". Faculdade do acusado de declinar do benefício por ocasião da audiência admonitória, caso entenda lhe ser mais benéfico.** Recurso provido.*

(TJSP; Apelação Criminal 1500658-54.2020.8.26.0452; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024) – g.n.

APELAÇÃO. Lesão corporal leve e ameaça, no âmbito da violência doméstica. Arts. 129, §9º e 147, do Código Penal. Sentença que julga procedente a ação penal, condenando o réu à pena de 4 meses e 19 dias de detenção, no regime inicial aberto, aplicado o sursis. Materialidade dos crimes de lesão corporal e ameaça demonstrada. Autoria incontestada. Relato da vítima, em sede policial, que foi coerente e detalhado, no sentido de que o réu a lesionou no braço e a ameaçou com uma arma durante discussão. Laudo pericial que atestou escoriações no braço da vítima. Testemunha Juliana, vizinha do casal, que viu quando a vítima saiu de casa correndo e gritando parta o réu que atirasse em frente das testemunhas. Ameaça proferida no mesmo contexto fático das agressões. Absorção devida. Princípio da consunção. Exclusão da imputação pelo delito de ameaça. Dosimetria. Pena-base aumentada de 1/6, diante da maior reprovabilidade, pelo fato do crime ter sido praticado em frente o filho comum do casal, ficando em 3 meses e 15 dias de detenção. Ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. Pena definitiva fixada em 3 meses e 15 dias de detenção. Fixação do regime inicial aberto, ante a quantidade de pena e a primariedade do réu. Inviabilidade de substituição da pena privativa por

restritivas de direito, ante a prática do crime com violência e contra a mulher no ambiente doméstico. Aplicação do sursis, podendo o réu optar pelo sursis ou pelo cumprimento da pena em regime aberto. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500741-78.2021.8.26.0535; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024) – g.n.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo e mantenho a r. sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

XISTO RANGEL

RELATOR